



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série.	80\$	» 40\$
A 2.ª série.	80\$	» 40\$
A 3.ª série.	80\$	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 14:013 — Transfere para a vila de Valença a sede de um dos lugares de notário servidos por escrivães-notários da extinta comarca de Vila Nova de Cerveira e coloca, de preferência, no lugar com sede em Valença o mais antigo dos escrivães-notários da extinta comarca se o requerer no prazo de dez dias.

Portaria n.º 4:964 — Declara que os exames médico-legais de especialidades clínicas em Lisboa e Pôrto devem ser presididos pelos juizes dos respectivos processos.

Portarias n.ºs 4:965, 4:966, 4:967, 4:968 e 4:969 — Fazem a cedência de vários bens às corporações encarregadas do culto católico das freguesias de Cabeção, concelho de Mora; S. Cosme, concelho de Gondomar; S. Miguel de Creixomil, concelho de Guimarães; Macieira da Maia, concelho de Vila do Conde, e Dornaelas, concelho de Amares.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:014 — Autoriza, durante o corrente ano económico, trabalhos extraordinários na Secretaria da Junta do Crédito Público.

Decreto n.º 14:015 — Providencia sobre a forma de dar cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1927-1928 e esclarece o disposto no artigo 11.º do mesmo decreto.

Decreto n.º 14:016 — Autoriza trabalhos extraordinários nas diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o actual ano económico, de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:017 — Determina que o Conselho Administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha administre as verbas fixadas no orçamento do Ministério da Marinha para material radiotelegráfico, instalações e manutenção dos postos fixos e navios da armada, regendo-se em tudo o mais pelas normas administrativas do regulamento da Administração de Fazenda Naval.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Roménia ratificado o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Aviso — Torna público ter o Protectorado de Túnis ratificado o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional do Vinho.

Decreto n.º 14:018 — Abre um crédito de 598.920\$ a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros para ocorrer às despesas com os vencimentos extraordinários das forças portuguesas destacadas em Xangai.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:019 — Reorganiza o Conselho Superior de Ensino Industrial e Comercial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:020 — Torna extensiva às colónias a doutrina do decreto n.º 13:458, que proíbe expressamente que seja submetido de novo a despacho do Ministro qualquer assunto de interesse particular sobre o qual já haja recaído algum despacho definitivo.

Decreto n.º 14:021 — Esclarece as dúvidas suscitadas quanto à aplicação na colónia de Moçambique do disposto no artigo 406.º do Código de Justiça Militar quanto à competência dos tribunais militares territoriais das colónias para conhecerem dos crimes praticados por degredados e quanto à aplicação aos militares indígenas da substituição das penas maiores por igual tempo de trabalhos públicos.

Decreto n.º 14:022 — Extingue o cargo de sub-chefe do estado maior do Estado da Índia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:023 — Converte em oficial a escola particular de ensino primário elementar instalada no Seminário dos Meninos Desamparados, da cidade do Pôrto, e determina a situação dos dois professores da mesma escola.

Ministério da Agricultura:

Decretos n.ºs 14:024 e 14:025 — Reforçam com as quantias de 10.000\$00 e 18.000\$ verbas inscritas nos capítulos: 4.º — «Direcção Geral do Ensino e Fomento», e 18.º — «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1926-1927.

Rectificação ao § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 13:145, que determina que todas as fábricas de farinha matriculadas no País que tenham recebido, por rateio, trigo exótico das importações destinadas ao consumo dos meses de Setembro a Dezembro de 1926 apresentem uma relação discriminada das quantidades de trigo nacional adquirido e transportado nos referidos meses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 14:013

Considerando que os dois escrivães-notários da extinta comarca de Vila Nova de Cerveira requereram a sua manutenção nos seus lugares de notários, nos termos do artigo 52.º do decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927; e

Considerando que, por terem sido anexadas à comarca de Valença a maior parte das freguesias daquela extinta comarca, deve haver um acréscimo de serviço notarial na sede da mesma comarca de Valença;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para a vila de Valença a sede de um dos lugares de notários servidos por escri-

vães-notários da extinta comarca de Vila Nova de Cerveira, ficando o respectivo serventuário a exercer as suas funções em toda a área da comarca.

Art. 2.º Será colocado de preferência, no lugar com sede em Valença, o mais antigo dos escrivães-notários da extinta comarca de Vila Nova de Cerveira, se o requerer no prazo de dez dias a contar da publicação deste decreto.

Art. 3.º Ficará extinto o lugar de notário a que se refere o artigo 1.º pela exoneração ou falecimento do respectivo serventuário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:964

Tendo-se levantados dúvidas, em face do disposto no § 3.º do artigo 6.º e no artigo 88.º do estatuto judiciário, sobre qual é o juiz competente para presidir em Lisboa e Porto aos exames médico-legais de especialidades clínicas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que os mesmos exames devem ser presididos pelos juizes dos respectivos processos, visto que, funcionando os juizes auxiliares de investigação criminal junto dos Institutos de Medicina Legal, manifesto é que estes últimos magistrados só podem e devem presidir aos exames feitos pelos mesmos institutos, quer na sede destes, quer nos hospitais ou residências dos examinandos.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:965

A corporação encarregada do culto católico da freguesia de Cabeção, concelho de Mora, pediu, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados ao culto.

Ouvida a comissão jurisdicional dos bens culturais, foi favorável quanto a parte do pedido.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam cedidos em uso e administração, nos termos, para os fins e efeito dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial de Cabeção e a capela de Santo António, as alfaias e objectos destinados ao culto em ambos esses templos existentes e que foram oficialmente arrolados.

A entrega destes bens será feita pela junta de freguesia com a assistência do administrador do concelho de Mora, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer

das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:966

A corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Cosme, concelho de Gondomar, pediu, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados a esse culto.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam cedidos em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os bens seguintes:

A igreja paroquial de Gondomar, com todas as suas dependências, alfaias, paramentos e bens móveis, arrolados oficialmente; as capelas de Nossa Senhora dos Remédios, no lugar de Aguiar, de Santo António, no lugar do Souto, de Santo André, no lugar de S. Miguel e do Senhor dos Afitos, no lugar do Calvário.

A entrega destes bens será feita pela junta de freguesia, com a assistência do administrador do concelho, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:967

A corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Miguel de Creixomil, concelho de Guimarães, pediu, nos termos e para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados a esse culto.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam cedidos em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os bens seguintes:

A igreja paroquial de S. Miguel de Creixomil, com a respectiva sacristia, adro, torre e sino; a sala por cima da sacristia e os paramentos, alfaias e demais objectos destinados ao culto que consta estarem oficialmente arrolados.

A entrega destes bens deverá ser feita pela junta de freguesia com a assistência do administrador do concelho de Guimarães, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:968

A corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Macieira da Maia, concelho

lho de Vila do Conde, pediu, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados a esse culto.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, foi de parecer favorável ao pedido.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam cedidos em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os bens seguintes:

A igreja paroquial de Macieira da Maia e seu adro, casa da tulha e terreno adjacente, e os paramentos, alfaias e objectos do culto, que consta estarem arrolados oficialmente; a capela de Nossa Senhora do Vilarinho, imagens, alfaias e paramentos também arrolados.

A entrega desses bens será feita pela Junta de Freguesia com a assistência do administrador do concelho de Vila do Conde e um delegado da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:969

A corporação encarregada do culto católico da freguesia de Dornelas, concelho de Amares, pediu, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1927, a entrega em uso e administração de vários bens destinados ao culto.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam cedidos em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial sita no lugar da igreja, da freguesia de Dornelas, as capelas de Santo António e de Nossa Senhora do Fastio, sitas no lugar deste último nome, e os paramentos, alfaias e móveis destinados ao culto, nesses templos existentes, e que consta estarem arrolados oficialmente.

A entrega destes bens será feita pela junta de freguesia com a assistência do administrador do concelho de Amares, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:014

Tornando-se urgente ultimar os trabalhos que estavam sendo realizados pela Secretaria da Junta do Crédito

Público, relativos à conferência, registo e verificação dos pagamentos de juros e amortizações dos fundos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 (Tabacos); à preparação dos livros novos, ultimamente adquiridos, para registo de cupões e amortizações dos diversos fundos, internos e externos, e à arrumação das contas (atrasadas por efeitos da Grande Guerra e deficiência de pessoal) por forma a conseguir-se a actualização dos relatórios das gerências da Junta do Crédito Público, fornecendo-se ao país elementos valiosíssimos para o conhecimento do estado da dívida pública:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados, durante o corrente ano económico, trabalhos extraordinários na Secretaria da Junta do Crédito Público, para a conferência, registo e verificação dos pagamentos dos juros e amortizações dos fundos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 (tabacos); para a preparação dos livros novos de registos dos cupões e amortizações dos diversos fundos internos e externos e para a arrumação e actualização das contas da mesma Junta.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público dotará quais os funcionários que os devem executar e em que dias e horas, segundo as necessidades do serviço.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
João José Sinel de Cordes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:015

Sendo necessário providenciar sobre a forma de ser dado cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 do corrente mês, e bem assim esclarecer o disposto no artigo 11.º do mesmo decreto: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários a quem foram aumentados os vencimentos posteriormente a 30 de Junho de 1926 voltarão, a contar de 1 de Julho corrente, a ser abonados dos quantitativos que recebiam até àquela data.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as rectificações de vencimentos resultantes da aplicação das leis de melhorias.

Art. 2.º Aos funcionários encartados em cargos que correspondam, em funções, a outros existentes em 30 de Junho de 1926, ainda que com diferente designação, abonar-se há o vencimento que naquela data era atribuído aos cargos que os actuais vieram substituir.

Art. 3.º O abono de vencimento aos funcionários de lugares criados posteriormente a 30 de Junho de 1926 realizar-se há nos termos seguintes:

1.º Sendo esses lugares equivalentes, pelas funções e vencimentos, a outros cargos actualmente existentes no mesmo serviço: vencimento igual ao atribuído, nos termos do artigo 1.º, ao cargo a que estiver equiparado;

2.º Não tendo esses lugares equivalência, nem pelas

funções nem pelos vencimentos, a outros actualmente existentes no mesmo serviço: vencimento determinado por interpolação entre os vencimentos imediatamente superior e imediatamente inferior dos funcionários do mesmo serviço;

3.º Tratando-se de lugares criados posteriormente a 30 de Junho de 1926, mas equivalentes pelas suas funções a cargos de outros serviços de igual natureza: os vencimentos que corresponderão a esses outros cargos, não podendo, porém, em caso algum, exceder os que actualmente percebem os interessados;

4.º Se os lugares forem remunerados por simples gratificação: quantitativo igual ao que vier a competir, por força do presente decreto, aos funcionários do mesmo serviço a quem a respectiva lei orgânica atribuía já uma igual gratificação de serviço.

a) Não havendo no mesmo serviço gratificação igual, ou tratando-se de um serviço criado posteriormente a 30 de Junho de 1926, aplicar-se há, por analogia, o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo.

Art. 4.º A determinação das diurnidades a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 13:872 far-se há pela forma estabelecida em 30 de Junho de 1926, devendo os Ministérios elaborar tabelas dessas diurnidades, expressas em escudos, por postos ou categorias de funcionários, as quais seguidamente serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:016

Atendendo às razões aduzidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública da necessidade imperiosa da realização de trabalhos extraordinários nas suas diferentes repartições durante o actual ano económico de 1927-1928, visto que a natureza dos serviços que lhe competem não permite que se atrasem, sem graves prejuizos e inconvenientes;

Atendendo a que nos anos anteriores e pelos mesmos motivos foram autorizados trabalhos extraordinários em conformidade do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que sejam autorizados trabalhos extraordinários na Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o actual ano económico, de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho do corrente ano, devendo este decreto produzir todos os seus efeitos a partir da referida data.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*,

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 14:017

Tendo sido inspeccionados os serviços radiotelegráficos da armada, a pedido da sua direcção, em fins de 1924, e tendo-se verificado que as diversas receitas criadas por este serviço careciam de ser arrumadas por uma forma a estudar em virtude do regulamento de administração de fazenda naval não prever o caso de receitas próprias criadas pelo funcionamento dos organismos da marinha militar, foi resolvido superiormente que a Repartição de Fiscalização de Marinha estudasse e fixasse as normas da sua contabilização.

Considerando que, desde então, está sendo aplicado um determinado critério, que permitiu organizar uma escrita em livros especiais, com lançamentos adequados nas respectivas contas de caixa;

Considerando que se torna necessário criar modelos especiais para a contabilização das verbas cobradas pelo conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha o, conseqüentemente, para a sua fiscalização;

Considerando que é necessário também conjugar todos estes elementos de forma tal que a conta de caixa identifique por completo o estado de contas permitindo uma fiscalização rápida sem prejudicar o espírito e aplicação das leis que criaram essas receitas;

E considerando por último que o método aplicado satisfaz aos interesses do Estado o que é indispensável fixar doutrina sobre uma tam importante matéria para garantia da Fazenda Nacional e dos que por dever do cargo são obrigados a applicá-la:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 16 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha administra as verbas fixadas no orçamento do Ministério da Marinha para material radiotelegráfico, instalações e manutenção dos postos fixos e navios da armada, bem como as do tráfego radiotelegráfico, criadas pelos decretos n.º 9:515, de 5 de Fevereiro de 1924, e n.º 10:683, de 7 de Abril de 1925, e as receitas e sua aplicação legal do decreto n.º 10:720, de 28 de Abril de 1925, e seu regulamento, regendo-se em tudo mais pelas normas administrativas constantes do regulamento de administração da fazenda naval.

§ único. A contabilização do conselho administrativo de quo trata este artigo terá apenas uma conta caixa e os livros e documentos auxiliares estabelecidos neste decreto e disposições legais em vigor.

Art. 2.º O mesmo conselho administrativo administrará quaisquer outras receitas próprias do seu serviço que venham a ser criadas, ou ainda as que inscritas no orçamento tenham aplicação designada para material radiotelegráfico ou instalações.

Art. 3.º Todas as contas a cargo do conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros de marinha são fiscalizadas e aprovadas pelas instâncias competentes.

Art. 4.º A conta de caixa mensal do conselho administrativo acima referido tem como receita:

- 1.º Verbas orçamentais;
- 2.º Receita do tráfego;
- 3.º Receita própria do serviço da marinha mercante nacional;

4.º Receita do tráfego com as estações de marinha e navios da armada.

Art. 5.º A contabilização das receitas de que trata o artigo anterior far-se há como segue:

1.º As verbas orçamentais, segundo as disposições do regulamento de administração de fazenda naval;

2.º A receita do tráfego será escriturada nos impressos modelo n.º 1, indicando o número do livro de contas correntes e número da página onde foi efectuado o lançamento (modelo n.º 2).

Nas páginas do referido livro e coluna respectiva será averbado o número do processo em que ficam arquivadas as facturas enviadas e liquidadas por cada importância a receber, bem como na coluna respectiva o número do processo dos rádios arquivados correspondentes a essas facturas, que devem ter sido debitadas a cada companhia, serviço, administração ou armador.

3.º A receita do serviço de marinha mercante proveniente dos serviços designados no decreto n.º 11:088, de 17 de Setembro de 1925, será escriturada nos impressos modelo n.º 3, que indicarão o número da página do livro modelo n.º 4, ficando também averbados na respectiva coluna o número e página do livro de registos dos certificados de exploração e dos de inspecção.

4.º A receita do tráfego dos diversos serviços do Ministério da Marinha e dos navios da armada será feita por meio de impressos (modelo n.º 5), que indicarão o número e página do livro modelo n.º 6, em que foi lançada essa receita, ficando averbado nas colunas respectivas, além da designação do serviço ou nome do navio, o da companhia ou serviço por quem foi passado o tráfego.

Art. 6.º A conta caixa indicará mensalmente o movimento proveniente da administração das verbas indicadas no artigo 1.º, sendo a receita e despesa escrituradas de forma que os saldos fiquem devidamente classificados e as importâncias em moeda estrangeira lançadas nas respectivas colunas e convertidas em escudos pelo câmbio par.

Art. 7.º As disposições do regulamento de administração de fazenda naval, relativamente a saldos, aplicam-se apenas às verbas orçamentais, e os restantes saldos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem do conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros de marinha, que lhes dará a aplicação estabelecida nas diversas disposições legais do serviço radiotelegráfico da marinha.

§ único. Os juros provenientes dos depósitos de que trata este artigo constituirão receita, que será devidamente escriturada na conta caixa por meio de guia de receita, servindo como elemento de conferência a caderneta de depósito. A receita resultante dos juros será aplicada na aquisição de material ou em quaisquer despesas que devam ser liquidadas pelo mesmo conselho administrativo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a Roménia ratificou em 16 de Julho último o Acôrdo Internacional,

assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Julho de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Protectorado de Tunis ratificou, em 12 de Maio último, o Acôrdo Internacional, assinado em Paris em 29 de Novembro de 1924, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional do Vinho.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Julho de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:018

Sendo necessário ocorrer à despesa com os vencimentos extraordinários das forças portuguesas destacadas em Xangai;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito da quantia de 598.920\$, a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios, sob as seguintes designações:

CAPÍTULO 12.º

Despesa com as forças destacadas em Xangai

Artigo 37.º Para vencimentos extraordinários das forças destacadas em Xangai:

Por 62:000 dólares a \$16	28.520\$00
Diferença de câmbio a 2:000 por cento	570.400\$00
	<u>598.920\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 14:019

A instrução industrial e comercial, se bem que longe ainda de ter atingido no nosso País o necessário desenvolvimento, tem, não obstante, progredido lenta mas sucessivamente, sobretudo com a publicação do decreto

n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que veio reorganizar em moldes, novos para o tempo, este importante ramo de ensino.

Tal desenvolvimento porém, há que confessá-lo, representado principalmente por um aumento no número das escolas espalhadas pelo País, não corresponde integralmente ao acréscimo de despesas que o Estado vem fazendo de há anos a esta parte em prol do ensino técnico.

Seja por inadaptação ao meio ou por carência de instalações apropriadas ou dos necessários apetrechamentos, seja por uma desproporcionada distribuição de verbas fixas ou doutras eventuais, provenientes do fundo de melhoramentos, ou ainda por uma selecção menos criteriosa na escolha do seu pessoal docente, o certo é que algumas dessas escolas não correspondem ao fim para que foram criadas e pesam na balança do orçamento num evidente desequilíbrio em desfavor daquelas que, estando em condições adequadas ao fim para que foram instituídas, vêem cerceados os meios indispensáveis para o atingirem.

O problema não é exclusivo do nosso País nem do ramo do ensino de que se trata: é de todos os países, atinge todas as modalidades do ensino. E não é indiferente nem será talvez inoportuno estudar o que para o fim em vista têm praticado as nações em que o ensino técnico é modelar e até o que entre nós ultimamente se fez no Ministério da Instrução Pública.

A reorganização do Conselho Superior de Ensino Industrial e Comercial, conferindo-lhe certas atribuições, que, a ficarem como até o presente na alçada do Executivo, possivelmente continuariam sofrendo dos defeitos inerentes à acção pessoal e política, quantas vezes até contraditória dos respectivos titulares, parece-nos ser o único meio verdadeiramente eficaz de obviar a tais inconvenientes. Não se mingua nem desprestigia por isso aquele poder do Estado, antes se dignifica e presta um serviço valioso ao País, transformando o ensino técnico no que ele deve ser e fazendo d'ele um autêntico valor nacional.

Considerando que, como tem existido o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, sem regular funcionamento, decorrendo longos períodos sem ser convocado, deliberando-se sem a sua interferência sobre assuntos da mais alta importância para o ensino, num frisante desprêzo pela sua missão, sem elementos para bem conhecer das necessidades das escolas, bem contrário à acção que noutros países exercem organismos similares, não podendo assim cumprir os seus deveres, continuando a ter uma função pouco menos que inútil;

Considerando que, a exemplo do que ultimamente fez o Governo da República com o Conselho Superior de Instrução Pública, se torna urgente remodelar o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, dando-lhe aquela vitalidade que até hoje não tem tido e outorgando-lhe faculdades e atribuições que façam d'ele a entidade propulsora e orientadora da nossa instrução técnica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Conselho Superior de Ensino Industrial e Comercial

CAPÍTULO I

Fins do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial funciona no Ministério do Comércio e Co-

municações, e tem por missão dar parecer sobre todos os assuntos que se relacionem com os interesses e o desenvolvimento do ensino industrial e comercial do País, nos seus três graus, elementar, médio e superior, e que, nos termos d'este decreto, hajam de ser submetidos ao seu estudo e apreciação.

§ único. O Conselho poderá também por sua iniciativa propor ao Governo quaisquer providências e reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do mesmo ensino.

CAPÍTULO II

Constituição do Conselho

Art. 2.º O Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial compõe-se dos vogais natos a que se refere o § 1.º, do vogais eleitos pelas entidades mencionadas no § 2.º e de quatro vogais nomeados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, escolhidos entre individualidades de reconhecido mérito e competência, residentes em Lisboa.

§ 1.º São vogais natos do Conselho os directores dos seguintes estabelecimentos de ensino:

a) Os directores do Instituto Superior Técnico de Lisboa e da Faculdade Técnica do Porto;

b) Os directores dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto;

c) Os directores do Instituto Industrial e do Instituto Comercial de Lisboa e do Instituto Industrial e Comercial do Porto;

d) O director da Escola Normal Superior do Ensino Industrial e Comercial;

e) Os directores das Escolas Industriais, Comerciais, preparatória e de Arte Aplicada de Lisboa;

f) Os directores do Instituto dos Pupilos do Exército, do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e da Casa Pia de Lisboa.

§ 2.º Os vogais eleitos do Conselho são os seguintes:

a) Um professor por cada uma das especialidades técnicas professadas no Instituto Superior Técnico e na Faculdade Técnica do Porto, eleitos pelos conselhos escolares ou sua delegação, em reunião conjunta;

b) Um professor por cada uma das especialidades professadas nos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto eleitos pelos respectivos conselhos escolares ou sua delegação em reunião conjunta;

c) Dois professores das escolas industriais e de artes e officios, eleitos pelos conselhos escolares, constituídos pelos professores efectivos e agregados, um pelas escolas do norte e outro pelas do sul, excepto Lisboa;

d) Dois professores das escolas comerciais e preparatórias, eleitos pelos conselhos escolares, constituídos pelos professores efectivos e agregados, um pelas escolas do norte e o outro pelas do sul, excepto Lisboa;

e) Um médico escolar, delegado dos médicos escolares;

f) Um professor delegado da Escola Militar;

g) Um delegado da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses e outro pelas associações dos comercialistas portugueses residentes em Lisboa;

h) Um delegado das associações industriais de Lisboa, Porto e Coimbra e outro das associações comerciais das mesmas cidades com residência em Lisboa;

i) Um professor delegado do professorado comercial particular, legalmente inscrito e residente em Lisboa, eleito pelos professores ou pela sua associação.

Art. 3.º Os directores dos estabelecimentos de ensino que, nos termos do § 1.º do artigo 2.º, são membros natos do Conselho poderão delegar num professor efectivo dos respectivos estabelecimentos de ensino mediante voto afirmativo do Conselho Escolar.

Art. 4.º Os delegados da Escola Normal Superior do Ensino Industrial e Comercial, da Escola Preparatória,

do Instituto dos Pupilos do Exército, do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Industrial e Comercial do Porto e dos Médicos Escolares, farão parte de ambas as secções do Conselho.

Art. 5.º Enquanto não funcionar a Escola Normal Superior do Ensino Industrial e Comercial, fará parte do Conselho o director da Escola Normal para o Ensino de Desenho.

Art. 6.º Para os efeitos da eleição dos vogais, a que se referem as alíneas a) e b) do § 2.º do artigo 2.º, considera-se o País dividido em duas zonas eleitorais, compreendendo a primeira os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Porto, Aveiro, Viseu e Guarda, e a segunda os distritos de Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

Art. 7.º A nomeação dos vogais do Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, e bem assim a substituição de qualquer vogal que dêle se demita ou seja exonerado, será publicada no *Diário do Governo* no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da publicação da presente organização ou da data da exoneração do vogal a substituir.

Art. 8.º A duração da validade das eleições para delegados junto do Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, é de três anos.

§ 1.º Os membros eleitos serão pelas colectividades indicados em lista triplíce, da qual o Ministro escolherá o que deva fazer parte do Conselho.

§ 2.º Quando qualquer colectividade que deva ter representação no Conselho não chegue a acôrdo sobre a organização da lista a que se refere o parágrafo anterior, será o representante dessa colectividade nomeado pelo Ministro.

§ 3.º Será permitida a renomeação ou reeleição de qualquer membro do Conselho uma e mais vezes.

Art. 9.º Os secretários do Conselho, das suas comissões e das secções, serão escolhidos entre os vogais residentes em Lisboa.

Art. 10.º O Conselho Superior de Ensino Industrial e Comercial divide-se nas seguintes secções:

- 1.ª secção industrial;
- 2.ª secção comercial.

§ 1.º A secção industrial pertence dar parecer sobre os assuntos do ensino técnico industrial e é constituída:

a) Pelos directores dos estabelecimentos de ensino industrial superior, médio e elementar, a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º, excepto os directores do Instituto Comercial de Lisboa e os das escolas comerciais;

b) Pelos directores dos estabelecimentos de ensino a que se refere a alínea f) do § 1.º do artigo 2.º;

c) Pelos professores a que se referem as alíneas a), c) e f) do § 2.º do artigo 2.º;

d) Pelo médico escolar de que trata a alínea e) do § 2.º do artigo 2.º;

e) Pelos delegados da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses e das associações industriais de Lisboa, Porto e Coimbra a que se referem as alíneas g) e h) do § 2.º do artigo 2.º;

f) Por dois dos indivíduos nomeados pelo Ministro do Comércio e Comunicações de reconhecido mérito e competência, com residência em Lisboa.

§ 2.º A secção comercial pertence dar parecer sobre os assuntos de ensino comercial e é constituída:

a) Pelos directores dos estabelecimentos de ensino comercial superior, médio e elementar, a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º, excepto os

directores do Instituto Industrial de Lisboa e das escolas industriais, de artes e ofícios e de arte aplicada;

b) Pelos directores dos estabelecimentos de ensino, a que se refere a alínea f) do § 1.º do artigo 2.º;

c) Pelos professores a que se referem as alíneas b) e d) do § 2.º do artigo 2.º;

d) Pelo médico escolar de que trata a alínea e) do § 2.º do artigo 2.º;

e) Pelos delegados das associações dos comercialistas portugueses e das Associações Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra, a que se referem as alíneas g) e h) do § 2.º do artigo 2.º;

f) Por dois dos indivíduos nomeados pelo Ministro do Comércio e Comunicações de reconhecido mérito e competência, com residência em Lisboa.

Art. 11.º O Ministro do Comércio e Comunicações é o presidente nato do Conselho, suas secções e comissões.

§ 1.º Cada uma das secções do Conselho e comissões terá um vice-presidente e um secretário, residentes em Lisboa.

§ 2.º Na ausência do Ministro presidirá às sessões o vice-presidente respectivo, devendo ser atribuída essa função ao vice-presidente mais idoso, nas sessões plenárias do Conselho ou nas reuniões conjuntas da comissão permanente.

§ 3.º O Conselho confiará a presidência a qualquer dos vogais presentes, à sua escolha, quando faltarem à sessão aqueles a quem competir presidir.

Art. 12.º Aos secretários do Conselho, das secções e das comissões compete especialmente:

1.º Redigir e lançar em livros próprios, depois de aprovadas, as actas das sessões, que assinarão conjuntamente com a pessoa que tiver presidido à respectiva sessão;

2.º Fazer copiar e assinar com o vice-presidente os pareceres nelas aprovados;

3.º Fazer arquivar na Secretaria do Conselho todos os processos e documentos que lhe digam respeito;

4.º Expedir em nome do presidente as necessárias convocações e bem assim toda a correspondência relativa aos serviços do Conselho e guardar convenientemente a que fôr recebida, dando-lhe o destino que fôr ordenado pelo respectivo vice-presidente.

CAPÍTULO III

Atribuições do Conselho

Art. 13.º O Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial será obrigatoriamente ouvido sobre os assuntos seguintes:

a) Criação, transformação, transferência e supressão de escolas;

b) Criação, supressão ou alteração de cursos, disciplinas e oficinas;

c) Construção de edificios escolares e instalação de estabelecimentos de ensino industrial e comercial;

d) Organizações de ensino, elaboração de planos de cursos, regulamentos e programas;

e) Escolha dos livros destinados ao ensino industrial e comercial elementar;

f) Concursos para o magistério industrial ou comercial, quando ocorrer dúvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

g) Apreciação das propostas sobre distribuição das verbas do fundo de melhoramentos de ensino industrial e comercial, elaboradas pela comissão permanente;

h) Alteração nos quadros do pessoal do ensino industrial e comercial;

i) Penalidades a impor aos professores ou mestres, que impliquem a suspensão de exercício e vencimento por mais de seis meses, transferência disciplinar ou demissão;

j) Condições e habilitações para o professorado e direcção de estabelecimentos de ensino técnico particular;

k) Recursos interpostos pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares que os condemnaram na pena de exclusão ou expulsão.

§ 1.º É necessário, como regra, o voto afirmativo do Conselho, ou das suas respectivas secções ou comissões, nos casos das alíneas a), b), d), e), g) e j) e em quaisquer outros taxativamente indicados por disposições das leis ou dos regulamentos.

§ 2.º Quando excepcionalmente fôr tomada pelo Ministro qualquer deliberação sobre algum dos assuntos mencionados neste artigo sem o parecer favorável do Conselho, será o respectivo despacho, devidamente fundamentado, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 14.º É também da competência do Conselho:

a) Appreciar os relatórios escolares enviados pelas escolas à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial;

b) Proceder, pela forma estabelecida nesta organização, a todos os inquéritos que julgar necessários, a bem do ensino;

c) Fazer, por iniciativa própria, sobre questões relacionadas com o ensino industrial e comercial, todas as propostas que lhes parecerem de vantagem para o ensino;

d) Dar parecer fundamentado sobre qualquer alteração nas leis ou regulamentos que regem o ensino industrial e comercial, sobre qualquer omissão ou dúvida que surja na execução dos decretos, regulamentos ou portarias relativas ao mesmo ensino;

e) Tratar de todos os assuntos que lhe sejam levados pelas suas secções ou comissões, e sobre os quais estas tenham entendido não poder pronunciar-se;

f) Dar parecer sobre a autorização a estrangeiros para o exercício do ensino ou direcção do ensino dependentes de títulos literários e científicos passados fora do País;

g) Dar parecer sobre conflitos de jurisdição e competência que impliquem com funções de ensino público;

h) Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Comunicações entenda submeter à sua apreciação.

CAPÍTULO IV

Funcionamento do Conselho

Art. 15.º O Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial funciona com os seguintes órgãos:

a) Secretaria do Conselho, nos termos do artigo 17.º;

b) Comissão permanente, composta de dezassete dos seus vogais professores, nos termos do artigo 18.º;

c) Comissão de inspecção, formada por quatro vogais professores, dois por cada secção, nos termos do artigo 20.º;

d) Comissão de livros, formada por dez vogais professores, cinco por cada secção, nos termos do artigo 22.º

Art. 16.º Os vogais que formam as várias secções e comissões a que se refere o artigo anterior serão eleitos na primeira sessão plenária de cada triénio, e a sua eleição é válida por todo o triénio.

Art. 17.º Anexa à Repartição Pedagógica da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial instalar-se há a Secretaria do Conselho, na qual serão arquivados todos os documentos a ela respeitantes, e onde os vogais do Conselho e das suas secções e comissões poderão proceder a todas as consultas que se tornem necessárias ao bom desempenho das suas funções, quer para prévio estudo de propostas a apresentar, quer para relatar as que lhe tenham sido distribuídas.

§ único. Um funcionário da Repartição Pedagógica

desempenhará todos os serviços relativos ao Conselho que sejam determinados pelos vice-presidentes e secretários.

Art. 18.º O Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial elegerá entre os seus vogais uma comissão permanente de dezasseis membros, oito por cada secção, todos residentes em Lisboa.

§ 1.º A comissão permanente compete dar parecer sobre todos os assuntos de carácter pedagógico disciplinar e administrativo de que tratam os artigos 13.º e 14.º

§ 2.º O vice-presidente e os secretários de ambas as secções do Conselho são membros natos da comissão permanente e os restantes eleitos na reunião a que se refere a alínea c) do artigo 26.º

Art. 19.º A comissão permanente é, para todos os efeitos, delegada do conselho plenário, e funciona, em geral, separadamente, em secções, podendo, todavia, para assuntos de ordem geral, funcionar em reunião conjunta por acôrdo entre os vice-presidentes ou por proposta aprovada por qualquer das secções.

§ 1.º As reuniões separadas das secções da comissão permanente presidirá qualquer dos vice-presidentes das secções; à reunião conjunta presidirá o vice-presidente mais idoso.

§ 2.º Nenhuma resolução de qualquer das secções da comissão permanente terá validade se reunir dois votos contrários; igualmente as da comissão permanente conjunta não serão válidas se reunirem quatro votos contrários.

Art. 20.º Os vogais inspectores são delegados do Conselho para fazerem anualmente inspecções directas a cada uma das escolas, a fim de informarem o Conselho acerca do estado e necessidades de cada uma delas, da execução dos regulamentos e programas, e de todos os demais assuntos que interessem ao progresso e desenvolvimento do ensino.

§ único. As escolas onde existirem professores em tirocínio deverão ser feitas inspecções na ocasião dos exames desses professores, além da outra inspecção anual obrigatória, a fim de os inspectores darem parecer ao Conselho sobre o tirocínio dos referidos professores.

Art. 21.º Quando fôr necessário proceder extraordinariamente a algum inquérito ou fiscalização dos serviços de qualquer estabelecimento de ensino técnico industrial ou comercial, o Conselho poderá confiar esse encargo a algum dos vogais da sua comissão de inspecção ou a qualquer outro que elle julgar mais idóneo para o pretendido fim.

§ único. O vogal inspector não poderá nunca ser professor de grau inferior ao da escola a inspecionar.

Art. 22.º Todos os livros a adoptar nas diferentes escolas de ensino industrial e comercial elementar deverão ser submetidos à aprovação da comissão de livros e em seguida à do Conselho Superior, cujos pareceres definitivos, e bem assim a relação dos livros aprovados, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 1.º A comissão de livros escolherá sempre um dos seus vogais para relator da obra a apreciar.

§ 2.º Só poderão ser aprovados os livros que estejam conformes com os programas aprovados pelo Governo e obedeçam a todas as condições pedagógicas exigidas em livros de estudo.

§ 3.º A aprovação dos livros feita pelo Conselho será válida por cinco anos.

Art. 23.º As comissões de livros e de inspecção são superiormente orientadas pelos vice-presidentes do Conselho que determinarão o que julgarem conveniente.

Art. 24.º O Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, suas secções e comissões, terão sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias efectuam-se;

a) Na primeira oitava do mês de Novembro, a sessão plenária do Conselho;

b) Nas primeiras oitavas dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, as sessões das secções industrial e Comercial;

c) Todas as semanas, as das secções da comissão permanente.

§ 2.º As sessões extraordinárias efectuam-se:

a) As do Conselho, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por iniciativa do Ministro ou por proposta das secções ou da comissão permanente;

b) As das secções, quando a importância e urgência dos assuntos enviados pela comissão permanente o exigirem;

c) As da comissão permanente, em reunião conjunta, quando as secções entendam necessária essa reunião.

Art. 25.º O Conselho, qualquer das secções e a comissão permanente não poderão funcionar sem que esteja presente a maioria absoluta dos seus vogais.

§ 1.º Os vogais que faltarem às sessões deverão justificar a sua falta, comunicando o motivo ao vice-presidente.

§ 2.º A falta às sessões importa sempre a perda da gratificação respectiva, se a qual fôr o motivo justificado.

Art. 26.º A reunião plenária do Conselho que se efectua no mês de Novembro de cada ano terá especialmente por fim:

a) Apreciar os relatórios dos vogais inspectores;

b) Discutir quaisquer propostas de carácter geral, referentes ao ensino industrial e comercial e sobre as quais as secções tenham entendido não poder pronunciar-se ou que o Ministro entenda dever submeter à resolução do conselho plenário;

c) Eleger os membros das comissões a que se refere o artigo 15.º

§ único. Esta reunião não poderá demorar, normalmente, mais de quatro sessões, nem prolongar-se por um prazo superior a oito dias.

Art. 27.º As resoluções do Conselho são tomadas por maioria de votos dos vogais presentes, em voto nominal, não podendo nenhum deles abster-se de votar, sob qualquer pretexto, embora seja reservado, a cada um, a faculdade de fazer inserir na acta a declaração dos motivos do seu voto.

§ 1.º Os vogais que tiverem rejeitado um parecer poderão assiná-lo com a declaração de vencidos.

§ 2.º Em caso de empate, o presidente terá direito a um voto especial de desempate.

Art. 28.º Em cada reunião do Conselho ou das suas secções e comissões, depois de lida e aprovada a acta da sessão anterior, o presidente, ou quem suas vezes fizer, porá à discussão os pareceres vindos da secção ou da comissão permanente, devidamente relatados, acerca dos quais o Conselho terá de se pronunciar, procedendo-se em seguida à sua votação.

Art. 29.º Os assuntos apresentados em sessão, quer do Conselho quer das suas secções ou comissões, ou submetidos ao seu parecer, baixarão sempre ao estudo da respectiva secção da comissão permanente, salvo o caso de urgência reconhecida, ou de os vogais presentes se considerarem suficientemente habilitados a discuti-los e votá-los imediatamente.

§ único. Estes processos serão instruídos pela Direcção Geral, com todos os documentos que lhes digam respeito e bem assim com as cópias de quaisquer pareceres e decisões, a que nelas se faça referência, a fim de a citada secção da comissão permanente poder fazer o seu estudo.

Art. 30.º Os assuntos que não forem resolvidos nas reuniões das secções da comissão permanente a que fo-

rem presentes serão submetidos à apreciação da respectiva secção do Conselho.

§ único. Para os efeitos do presente artigo será indicado pelo vice-presidente da secção um novo relator, que não seja membro da comissão permanente, o qual apresentará o seu parecer na primeira sessão a efectuar, podendo, em caso de urgência, ser convocada uma sessão especial para tratar do assunto.

Art. 31.º No caso de a secção do conselho não ter chegado a acôrdo na votação do processo em discussão, será o mesmo remetido ao Conselho Plenário, o qual poderá, em caso de urgência, ser convocado extraordinariamente para tratar do assunto.

Art. 32.º O parecer apresentado pelo relator da secção entrará imediatamente em discussão, excepto se o Conselho ou as secções se não julgarem desde logo habilitados a emitir o seu voto, e neste caso o presidente designará uma nova data para o prosseguimento dos trabalhos dentro do prazo de oito dias.

§ único. Se fôr rejeitado o parecer do relator da secção passará o mesmo processo a um novo relator do Conselho, escolhido entre os vogais que o rejeitaram, o qual fará um novo parecer, para ser submetido à discussão e votação do Conselho, seguindo-se depois os demais trâmites já referidos.

Art. 33.º Os pareceres submetidos à apreciação do Conselho, em cada ano, constituirão uma série especial, em que cada processo será designado com o número de ordem da sua entrada na Secretaria do Conselho.

§ único. O parecer aprovado em reunião, quer do Conselho quer das suas secções ou comissões, é registado na respectiva acta e mandado copiar pelo secretário, a fim de ser entregue ao Ministro pelo vice-presidente do Conselho.

Art. 34.º O Conselho ou as suas secções e comissões poderão, por intermédio dos seus vice-presidentes, solicitar de qualquer Repartição do Ministério do Comércio e Comunicações os esclarecimentos verbais ou escritos, e outros elementos que sejam julgados necessários para a instrução dos processos submetidos ao seu parecer.

Art. 35.º O vogal relator de qualquer processo tem direito a consultar toda a correspondência e os processos, que se prendam com o assunto a relatar, arquivados em qualquer das Repartições da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, não podendo, sob qualquer pretexto, ser-lhe recusada a consulta do que elle entender necessário para completo esclarecimento do assunto a versar no seu parecer.

Art. 36.º O relator dos processos poderá, sobre qualquer ponto preciso da matéria a relatar, por intermédio do vice-presidente da sua secção ou comissão, consultar qualquer entidade do Ministério do Comércio e Comunicações, com especial competência técnica para se pronunciar sobre pontos indicados pelo relator, a fim de os instruir devidamente.

§ único. Idêntica consulta poderá ser dirigida a qualquer entidade pertencente a outro Ministério, mediante autorização prévia do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 37.º Os vogais delegados dos estabelecimentos de ensino serão de preferência nomeados relatores dos processos que se refiram especialmente aos estabelecimentos de ensino que representam, excepto se nisso houver algum inconveniente que justifique a esecusa.

Art. 38.º As convocações do Conselho, suas secções ou comissões serão feitas por meio de avisos, pelos respectivos secretários, nos quais se indicará dia e hora das sessões, bem como os assuntos que deverão ser tratados.

§ 1.º As convocações serão feitas da forma seguinte:

a) Do conselho plenário ou da comissão permanente pelo vice-presidente mais idoso;

b) Das secções do Conselho pelos respectivos vice-presidentes;

c) Das comissões e suas secções pelos seus respectivos presidentes.

§ 2.º Estas convocações serão feitas, pelo menos, com a seguinte antecedência:

a) Oito dias para a sessão plenária;

b) Quatro dias para as sessões das secções do Conselho, comissão de inspecção e comissão de livros, reunião conjunta da comissão permanente;

c) Vinte e quatro horas para as reuniões das secções da comissão permanente.

§ 3.º O vice-presidente que fizer a convocação da sessão plenária do Conselho ou das suas secções deverá informar com a devida antecedência o Ministro, dessa convocação e bem assim dos assuntos que nela serão tratados.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 39.º Os assuntos referentes a estabelecimentos de ensino autónomo só serão apreciados definitivamente pelo Conselho após o parecer dos conselhos escolares.

Art. 40.º A distribuição do Fundo de Melhoramentos do Ensino Industrial e Comercial será feita mediante proposta, devidamente justificada, das secções da comissão permanente e aprovada em sessão plenária do Conselho.

§ único. O fundo de melhoramentos só poderá ser aplicado em benefício das escolas existentes e nunca à criação ou alteração de novas escolas ou à remuneração de pessoal escolar.

Art. 41.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações será incluída a verba necessária para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e transportes, gratificações, expediente e mais serviço de Conselho.

§ único. Enquanto não for incluída a verba a que se refere este artigo, serão estas despesas realizadas pela verba do Fundo de Melhoramentos do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 42.º O director geral do ensino industrial e comercial e os funcionários das repartições da direcção geral do mesmo ensino não podem ser vogais eleitos, nem de nomeação.

§ único. O director geral assistirá às sessões plenárias e às das secções, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

Art. 43.º Por cada presença às sessões do Conselho, das suas secções, da comissão permanente e mais comissões, serão abonadas aos respectivos vogais as gratificações seguintes: ao vice-presidente, 50\$; ao secretário, 40\$; e a cada um dos outros vogais, 30\$.

Art. 44.º Aos vogais em serviço de inspecção, além dos seus vencimentos e gratificações, serão apenas abonadas as passagens e ajudas de custo correspondentes aos chefes de repartição do Ministério do Comércio e Comunicações, quando deslocados.

Art. 45.º Por cada livro submetido a exame será abonada ao vogal relator a gratificação de 150\$.

Art. 46.º Todas as gratificações consignadas nos artigos anteriores são isentas de quaisquer descontos e acumuláveis com os demais vencimentos e gratificações a que os vogais tenham direito.

Art. 47.º Para o abono do vencimento de exercício aos vogais professores, nas respectivas escolas, o serviço do Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial é considerado como de magistério.

Art. 48.º As fôlhas de abonos pelos serviços que digam respeito ao Conselho Superior do Ensino Industrial

e Comercial serão processadas pelos respectivos vice-presidentes, que, para esse efeito, se entenderão directamente com o chefe dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 49.º Nos casos omissos nesta organização o Conselho adoptará as normas que julgar mais adequadas aos fins que se tem em vista realizar e aos interesses do ensino.

Art. 50.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 14:020

Sendo muito freqüente nalgumas colónias os interessados de tempos a tempos renovarem as suas pretensões, perante os respectivos governos, sobre assuntos já definitivamente resolvidos, quando lhes cumpria em devido tempo recorrer das decisões havidas para as instâncias competentes, caso com elas se não conformassem;

Convindo cessar tam condenável prática, o que facilmente se obterá aplicando às colónias a salutar doutrina do decreto n.º 13:458, de 12 de Abril último;

Atendendo ao que neste sentido foi ponderado por vários governos coloniais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às colónias a doutrina do decreto n.º 13:458, de 12 de Abril de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 14:021

Tendo-se suscitado dúvidas: quanto à aplicação na colónia de Moçambique do disposto no artigo 406.º do Código de Justiça Militar, por se opor ao que para ela está especialmente legislado; quanto à competência dos tribunais militares territoriais das colónias para conhecerem dos crimes praticados por degredados; e quanto à aplicação aos militares indígenas da substituição das penas maiores por igual tempo de trabalhos públicos; sendo necessário esclarecer convenientemente estes assuntos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — As férias indicadas no artigo 406.º e seus parágrafos do Código de Justiça Militar são substituídas em cada colónia pelas marcadas para o respectivo tribunal judicial.

Art. 2.º Os tribunais militares territoriais das colónias são os competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza cometidos pelos incorporados nos depósitos de degredados no ultramar, com as limitações estabelecidas no artigo 363.º do Código de Justiça Militar, e tendo em vista o que em especial estiver determinado nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º As penas maiores aplicadas pelos tribunais militares territoriais das colónias aos militares indígenas poderão ser substituídas pela de igual tempo de trabalhos públicos, sempre que o prudente arbitrio do juiz auditor assim o entenda e o delinqüente seja nascido no ultramar, de pai e mãe indígenas, e não se distinga, pela sua instrução e costumes, do comum da sua raça.

§ 1.º A pena de trabalhos públicos será cumprida:

- a) Em trabalhos de obras públicas;
- b) Em trabalhos municipais;
- c) Em trabalhos das granjas do Estado;
- d) Em trabalhos das colónias penais agrícolas, quando existam.

§ 2.º A pena será cumprida no local indicado na sentença, sempre bastante afastado do da naturalidade do condenado ou, quando esta se não conheça, do da sua residência habitual.

O governador da colónia poderá porém determinar, por despacho fundamentado, quando nesse local não haja trabalho na ocasião, que a pena seja cumprida em qualquer outro ponto da colónia, mandando dar conhecimento dessa determinação ao respectivo juiz, por intermédio da Procuradoria da República, a fim de ficar constando do respectivo processo.

§ 3.º Os condenados serão recolhidos à prisão fora das horas de trabalho.

Art. 4.º O trabalho dos presos será remunerado com alimentação e salário, sendo este dividido em três partes iguais: uma para indemnização da parte ofendida, havendo lugar a ela, e para pagamento da multa em que tiver sido condenado; outra para ser entregue ao condenado semanalmente; e a terceira para constituir um fundo de reserva que lhe será entregue depois de expiada a pena.

§ 1.º Quando a importância destinada ao pagamento da indemnização, nos termos deste artigo, for insuficiente, a diferença será paga pelo fundo de reserva, não podendo contudo distrair-se desse fundo mais de metade da sua importância.

§ 2.º Quando o condenado tiver pago integralmente a indemnização, a parte destinada a esse fim reverterá para o fundo de reserva.

Art. 5.º Compete aos Altos Comissários e governadores das colónias regulamentar a execução do disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:022

Tendo o Governo Geral do Estado da Índia proposto a extinção do cargo de sub-chefe do estado maior do referido Estado e verificando-se que tal cargo é dispensável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o cargo de sub-chefe do estado maior do Estado da Índia.

Art. 2.º Na falta ou impedimento do chefe do estado maior será este substituído por um oficial para esse fim expressamente nomeado pelo Governo Geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 14.023

Considerando que é dever do Governo da República auxiliar e proteger as instituições de beneficência particular, especialmente aquelas que pelo seu passado têm

provado o carinho e interesse que lhes mereço a orfanidade desvalida;

Considerando que o Seminário dos Meninos Desamparados, com sede no Porto, vem há 113 anos prestando relevantes serviços de assistência, educação e ensino à orfanidade desvalida daquela cidade;

Considerando que o mesmo seminário, atentas as suas precárias condições económicas, luta actualmente com as maiores dificuldades para poder sustentar, vestir e educar as 100 crianças que nêle se albergam, não podendo por isso, sem o auxilio do Estado, continuar a manter a escola de ensino primário elementar, com dois lugares de professor, que nêle tem funcionado;

Considerando que do encerramento de tal escola resultaria um aumento de frequência nas escolas oficiais do ensino primário elementar da cidade do Porto e consequentemente a criação proporcional de novos lugares de professor, ficando, no entanto, o seu funcionamento dependente da existência de instalações apropriadas;

Considerando que tais instalações as possui o Seminário dos Meninos Desamparados do Porto e nelas vêm funcionando, em convenientes condições higiénicas e pedagógicas, dois lugares de professor regidos respectivamente por Armada Amélia Pereira Pinto, diplomada pela Escola Normal do Porto, e Manuel Barbosa de Madureira, inscrito na extinta 3.ª Circunscrição Escolar da República, os quais ali têm exercido o ensino com o maior zelo e competência, e com louvor das várias direcções que nos últimos trinta e quatro anos se têm succedido na administração daquela casa de beneficência;

Considerando que é de toda a justiça reconhecer e compensar os serviços durante tantos anos pelos mesmos desinteressadamente prestados à causa do ensino e da assistência;

Considerando ainda que não há adidos no quadro de ensino primário elementar, e que a oficialização de escolas de ensino particular, em condições convenientes, pode ser subsidiada, sem gravame para o Tesouro, pela receita do fundo nacional de instrução primária, por onde são abonados os encargos desta natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em oficial a escola particular de ensino primário elementar, com dois lugares de professor, instalada no Seminário dos Meninos Desamparados, da cidade do Porto.

Art. 2.º Para os dois lugares de professor da escola convertida em oficial por este decreto deverão ser nomeados os actuais professores Armada Amélia Pereira Pinto, diplomada pela antiga Escola Normal Primária do Porto, e Manuel Barbosa de Madureira, inscrito como professor particular da extinta 3.ª Circunscrição Escolar da República.

Art. 3.º Aos dois professores a que se refere o artigo 2.º é reconhecido como oficial o serviço por eles já prestado na Escola do Seminário dos Meninos Desamparados, para efeitos de aposentação.

§ único. Aos mesmos professores deverá ser aplicado o que dispõe a lei de 17 de Julho de 1886 e demais legislação sobre aposentações, desde que dentro de noventa dias, a partir da data da publicação deste decreto com força de lei, satisfazam à caixa de aposentações todas as cotas relativas ao período do tempo em que serviram na escola do Seminário dos Meninos Desamparados antes de convertida em oficial e ainda os respectivos juros de mora, segundo liquidação feita pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para o que deverão requerer ao Ministro das

Finanças dentro de trinta dias, também a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:024

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 45.000\$ inscrita no capítulo 4.º — Direcção Geral do Ensino e Fomento, artigo 12.º — Impressos e publicações das Imprensas do Estado, dos Serviços de Estatística Agrícola, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1926-1927, por transferência, de importância igual, da verba de 17.300\$, também descrita no referido orçamento e consignada no capítulo 6.º — Direcção Geral dos Serviços Pecuários, artigo 35.º — Impressos e publicações das Imprensas do Estado, dos Serviços de Estatística Pecuária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:025

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 18.000\$ a verba de 70.200\$, inscrita no capítulo 6.º — Direcção

Geral dos Serviços Pecuniários, artigo 35.º «Ajudas de custo e despesas de transportes», do orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1926-1927, por transferência das importâncias de 10.000\$ e 8.000\$ das verbas de 110.000\$ e 60.000\$, inscritas no mesmo orçamento, no capítulo 4.º— Direcção Geral do Ensino e Fomento, artigo 11.º «Ajudas de custo e despesas de transportes», respectivamente dos serviços de investigação e fomento e serviços de hidráulica e agrimensura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime*

Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

——
Bolsa Agrícola

—
Rectificação

Por ter sido publicado incompleto o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 13:445, de 6 de Abril de 1927, inserto no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 8 de Abril do mesmo ano, para os devidos efeitos, novamente se faz a sua publicação :

Artigo 5.º

§ 1.º Os devedores que não tiverem garantido por caução as suas dívidas serão notificados para, no prazo de oito dias, a contar da notificação, depositarem na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Bolsa Agrícola, a importância dos seus débitos.

Bolsa Agrícola, 27 de Julho de 1927.—O Presidente do Conselho de Administração, *A. J. Santa Clara Júnior.*

